



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

## LEI MUNICIPAL Nº 4.818

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento municipal para o exercício de 2012 e dá outras providências .

---

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais e específicas para elaboração do orçamento do Município de Volta Redonda, bem como as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, relativo ao exercício de 2012, compreendendo os seguintes aspectos:

- I- Definição dos orçamentos que farão parte da Lei Orçamentária anual;
- II- Regras para confecção do orçamento Municipal;
- III- Estrutura para a organização da classificação das despesas;
- IV- Orientação quanto à participação popular;
- V- Princípios e prioridades para a alocação de recursos;
- VI- Normas para estimativa das receitas e fixação das despesas;
- VII- Regras para alterações no Projeto de Lei orçamentária anual;
- VIII- Limites para o estabelecimento de reserva de contingência;
- IX- Diretrizes específicas para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social, de investimento e programa;
- X- Dispositivos específicos relativos a política de pessoal;
- XI- Dispositivos específicos relativos a política tributária;
- XII- Dispositivos específicos relativos a dívida pública municipal;
- XIII- Definição da estrutura da Lei Orçamentária Anual;
- XIV- Definição dos prazos de tramitação da Lei Orçamentária e autorizações para as suas alterações;
- XV- Anexo estabelecido pela Constituição Federal; e
- XVI- Anexos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.)





LEI MUNICIPAL Nº 4.818

.02

**Art. 2º** - Na elaboração do Orçamento do município de Volta Redonda, para o exercício de 2012, serão observadas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, constantes do Anexo II, preconizado pelo § 1º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária do município de Volta Redonda para o exercício de 2012, sem prejuízo do que estabelece o artigo anterior, também alocará os recursos esperados do Orçamento Geral da União e/ou do Estado do Rio de Janeiro, bem como os programas pelos quais as despesas serão realizadas.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS

#### SEÇÃO I – DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

**Art. 4º** - O Poder Executivo envidará esforços para que o total das despesas realizadas não ultrapasse o total das receitas arrecadadas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo, no final de cada bimestre, verificando que não conseguirá a arrecadação prevista nas metas fiscais, para o quadrimestre, poderá editar Decreto instituindo limitações orçamentárias e financeira até o restabelecimento daquelas metas.

**Art. 6º** - Os ordenadores de despesas buscarão métodos e processos de controle de custos e avaliações dos resultados dos programas sob suas gestões, visando:

- I – Auxiliar o gerenciamento dos gastos;
- II – Oferecer informações gerenciais;
- III – Permitir a avaliação dos resultados; e
- IV – Otimizar os gastos públicos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenções e auxílios às associações, agremiações e entidades, desde que:

I- Sejam sem fins lucrativos e atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social e estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social;





- II- Prestam assistência à Administração Municipal;
- III- Promovam o desporto e representem o Município em certames regionais, estaduais e nacionais.
- IV- Promova apresentações carnavalescas de entretenimento à população municipal.
- V- Incrementem o turismo e os festejos populares, em datas marcantes do calendário.

**Parágrafo Único** – Também poderão receber auxílios atletas de destaque residentes no Município, bem como os autores de projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 8º** - É vedada à inclusão na Lei do Orçamento, bem como em suas alterações, de recursos destinados a:

- I- Entidades particulares com fins lucrativos;
- II- Cultos religiosos.

## SEÇÃO II - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA



**Art. 9º** - Farão parte do projeto de Lei Orçamentária anual do Município de Volta Redonda para o exercício de 2012, os seguintes orçamentos:

- I- Orçamento Fiscal;
- II- Orçamento da Seguridade Social;
- III- Orçamento Programa;
- IV- Orçamentos de investimentos da Empresa de Processamento de Dados - EPD (empresa pública) e da Companhia de Habitação de Volta Redonda - COHAB/VR (sociedade de economia mista).

**Art. 10** - Os Orçamentos de todos os órgãos que compõem a Administração municipal integrarão e serão consolidados no Projeto de Lei orçamentária para o próximo exercício.

**Art. 11** - Os órgãos da Administração Descentralizada também estão sujeitos às regras definidas nos artigos 12 e 14 desta Lei, para a elaboração de seus orçamentos.

**Art. 12** - As despesas orçamentárias serão classificadas por órgãos, funções, subfunções, programas, projetos e/ou atividades, categoria econômica, natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e por fonte de recursos.





**Parágrafo Único** - Para as definições das despesas de que trata o presente artigo, o Governo Municipal deverá buscar a participação popular, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades, utilizando a metodologia denominada Orçamento Participativo.

**Art. 13** - O Governo Municipal, sem prejuízo das demais funções, investirá os recursos prioritariamente nos programas, projetos e ações pertencentes às funções de Saúde e Educação.

**§ 1º** - A utilização dos recursos observará e conservará ainda os seguintes princípios:

- I- Os projetos em fase de execução e os não iniciados terão preferência sobre os novos projetos;
- II- Dentre os projetos em execução, os ligados às áreas de Saúde e Educação terão preferência;
- III- As despesas com manutenção dos serviços públicos e conservação do patrimônio público terão precedência sobre os investimentos.



**§ 2º** - Constam, do Anexo I (um) desta Lei, sob a forma de metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital e corrente para o próximo exercício, os programas, projetos e ações relativas a cada uma das funções definidas neste artigo, ficando suas realizações limitadas à disponibilidade de recursos.

**§ 3º** - Em função da consulta às representações comunitárias dentro da metodologia do Orçamento Participativo, prevista no parágrafo único, do artigo 12, os programas, projetos e ações constantes da proposta orçamentária, sem prejuízo das metas fiscais, poderão sofrer alterações.

**Art. 14** - As receitas e despesas constantes do Orçamento da Administração Centralizada e as da Administração Descentralizada, serão estimadas e fixadas com base nas arrecadações e gastos realizados nos três últimos exercícios financeiros encerrados, considerando os valores arrecadados e os gastos realizados até o mês de junho do exercício em curso, bem como os aportes de recursos dos Governos Federal e Estadual.

**§ 1º** - Para a estimativa da receita deverão ser ainda consideradas as alterações na legislação tributária realizadas no período mencionado neste artigo, que representem aumento ou diminuição de rendas e para a fixação das despesas deverá ser observado o limite total das receitas estimadas.

**§ 2º** - Não poderão ser criadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.





**Art. 15** - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento do Município, somente poderão ser aprovadas caso:

- I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II- Indiquem a fonte de recursos, quando se tratar de criação de despesas, admitidos apenas os estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal 4.320/64, sendo que os provenientes de anulação de dotações, deverão ser detalhados de acordo com o estabelecido no artigo 12 desta lei e não poderão incidir sobre:

- a) Dotações de pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III- Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 16** - O Orçamento Municipal conterá dotação, a título de reserva de contingência, cujo valor não poderá exceder a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas.

**Art. 17** - O Orçamento do Poder Legislativo será elaborado de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/2000 e as alterações da Emenda Constitucional nº 58/2009.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

##### SEÇÃO I - DOS ORÇAMENTOS

**Art. 18** - Enquanto a Lei Complementar não estabelecer a forma dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento, conforme prevê o artigo 165, parágrafo 9º, inciso I, da Constituição Federal, esses Orçamentos obedecerão às normas expressas nesta Lei.

##### SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO FISCAL





Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 4.818

.06

**Art. 19** - O Orçamento Fiscal é o demonstrativo sintético dos recursos fiscais e das aplicações financeiras por elemento de despesa, o qual contemplará todos os percentuais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

#### SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 20** - O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo sintético dos recursos destinados às áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social, sendo estas aplicações classificadas em programas.

**Parágrafo Único** - O Orçamento de que trata este artigo discriminará os recursos do Município, os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução de programas nos setores de Saúde e Assistência Social.

#### SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

**Art. 21** - O Orçamento de Investimento é o demonstrativo sintético, elaborado pela Empresa Pública Municipal e pela Sociedade de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, referente a origem e a aplicação dos recursos. No caso do Município de Volta Redonda a EPD - Empresa de Processamento de Dados e a COHAB - Companhia de Habitação de Volta Redonda, respectivamente.

#### SEÇÃO V - DO ORÇAMENTO PROGRAMA

**Art. 22** - O Orçamento Programa é o demonstrativo das receitas e despesas discriminadas nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e seus anexos.

#### SEÇÃO VI - DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Art. 23** - A Administração Municipal desenvolverá programas destinados aos servidores Municipais, visando a:



- I- Valorizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo as funções sociais do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da qualidade do serviço público;
- II- Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- I- Melhorar as condições de trabalho do servidor Municipal.

**Art. 24** - Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV, do art. 181, da LOM, autorizada a:

- I- Conceder vantagem ou aumento de remuneração;
- II- Criar cargos e funções;
- III- Alterar a estrutura de carreiras;
- IV- Realizar concurso público para ampliação e preenchimento de vagas no quadro funcional, pelas Unidades Governamentais da Administração Centralizada e Descentralizada mantidas pelo Município.



**Art. 25** - A Administração Pública Municipal, buscando melhorar a qualidade dos serviços prestados, incentivará a capacitação e reciclagem dos servidores.

**Art. 26** - O Município envidará esforços para adequar-se aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), caso as despesas totais com pessoal, em face da estimativa da receita, venha a exceder o limite estabelecido.

#### SEÇÃO VII - DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

**Art. 27** - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, dispondo sobre:

- I- Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- II- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- III- Instituição da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do uso social da propriedade e de sua correta utilização nos termos da legislação em vigor;
- IV- Revisão da Planta Genérica de Valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;
- V- Revisão do Código Tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do Município; e
- VI- Revisão dos Incentivos Fiscais buscando critérios técnicos e justos, objetivando o desenvolvimento integrado do Município.



LEI MUNICIPAL Nº 4.818

.08

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, por meio de lei específica, desde que observe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### SEÇÃO VIII - DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 28** - A lei orçamentária incluirá, além dos demonstrativos obrigatórios, os seguintes quadros:

- I- Receita corrente líquida e gastos totais com pessoal;
- II- Recursos e aplicações na Educação;
- III- Recursos e aplicações do Orçamento Fiscal;
- IV- Recursos e aplicações na Saúde;
- V- Recursos e aplicações do Orçamento da Seguridade Social;
- VI- Recursos e aplicações do Orçamento de investimento contendo origem dos recursos esperados pelas empresas do Município, bem como a aplicação destes, nos moldes do artigo 188, da Lei Federal nº 6.404/76; e
- VII- Detalhamento das Despesas.

#### SEÇÃO IX – DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 29** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento das despesas com o serviço da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.



**Art. 30** – A Administração Municipal envidará todos esforços para manter o montante da dívida contratual dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº 043/2001, do Senado Federal.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

##### SEÇÃO I - DOS PRAZOS PARA ENCAMINHAMENTO E VOTAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E AUTORIZAÇÕES PARA AS SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 31** - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo, até 30 de setembro de corrente ano, Projeto de Lei do Orçamento Anual, previsto no inciso II, do artigo 1º da Lei nº 2.566/90, de 05 de outubro de 1990, podendo, em caso de urgência justificada, o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.







LEI MUNICIPAL Nº 4.818

.09

**Art. 32** - O Projeto de Lei do Orçamento deverá ser votado pela Câmara Municipal até 30 de novembro de 2011 e encaminhado, para sanção, até o encerramento do período legislativo, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.566/90, de 05 de outubro de 1990.

§ 1º - Esgotado o prazo para a deliberação prevista no “caput”, o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara será, de imediato, convocada extraordinariamente, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos a título de convocação extraordinária.

**Art. 33** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, no exercício de 2012, a abrir por Decretos, créditos adicionais suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas na respectiva Lei Orçamentária.

**Art. 34** – Ficam excluídos do limite autorizado no artigo anterior os créditos adicionais destinados a:

- I – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e pessoal e seus encargos;
- II – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a convênios, transferências federais e estaduais e parcerias;
- III – Incorporar o superávit financeiro, porventura apurado no balanço patrimonial de 2011, ou excesso de arrecadação; e
- IV – Alterar o Quadro de Detalhamento de Despesas.

**Art. 35** – Faz parte integrante desta Lei o Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais, onde estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem tais riscos.

**Art. 36** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 03 de novembro de 2011.

  
**Antônio Francisco Neto**  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 021/11  
Autor: Prefeito Municipal

